# ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 250 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia Intdo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

AM. CURIAE. :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

### **DECISÃO**

(Petição/STF n. 12.777/2014)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES *JUDICIAIS* EM*MANDADO* DE SEGURANÇA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. EXECUÇÃO. *AFASTAMENTO* PRECATÓRIO. ALEGADA LESÃO ISONOMIA, À IMPESSOALIDADE E AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. RITO DO ART. 12 DA LEI N. 9.868/1999. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE: INDEFERIMENTO.

#### Relatório

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Governador da Bahia, em 9.3.2012, contra "ordens proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em mandados de segurança para pagamento de valores oriundos de obrigações pecuniárias reflexas da concessão da segurança, independentemente de precatório, quer por lançamento em folha de pagamento, quer por simples pagamento".
  - 2. Em 25.3.2014, Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia –

#### **ADPF 250 / DF**

IAF requer o ingresso como *amicus curiae* (Petição/STF n. 12.777/2014, Eventos ns. 48 a 56).

O Requerente sustenta que "vem desde sua fundação impetrando diversos mandados de segurança (...) que repercutem na esfera patrimonial dos seus associados e do autor do presente remédio, gerando para os primeiros o direito à percepção de créditos junto a Fazenda Estadual" (fl. 1), pelo que teria representatividade para ingressar na presente ação.

Para comprovar a pertinência temática entre seus objetos sociais e a presente arguição de descumprimento fundamental, argumenta congregar servidores responsáveis pela arrecadação e pelo controle de gastos estaduais, dispondo de "informações de natureza contábil, cruciais ao deslinde do presente tema, inclusive acerca do reflexo de tais pagamentos no equilíbrio das contas estaduais" (fl. 2).

**3.** No art.  $6^{\circ}$ , parágrafos  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ , da Lei n. 9.882/1999, dispõe-se:

"Art.  $6^{\varrho}$  (...)

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§  $2^{\circ}$  Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo".

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.045/DF, o Relator, Ministro Celso de Mello, advertiu:

"a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional".

5 . O interesse subjetivo e concreto do Requerente não tem relevância

#### **ADPF 250 / DF**

necessária para ser admitido na ação como *amicus curiae*. O elemento subjetivo ostentado por associações que congregam interessados em mandados de segurança em fase de execução não legitima o requerente a ingressar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, até mesmo porque o deslinde da controvérsia prescinde das informações contábeis alegadamente detidas pelo Requerente.

**6.** Este Supremo Tribunal Federal tem afirmado a ilegitimidade, para ingressar como *amicus curiae*, de pessoas jurídicas ou físicas interessadas em resultado específico e concreto no julgamento de ação de controle de constitucionalidade, como se observa nos seguintes julgados:

"Não existe razão [ao pedido de] admissão na condição de amici curiae . É que os requerentes são pessoas físicas, terceiros concretamente interessados no feito, carecendo do requisito de representatividade inerente à intervenção prevista pelo art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868, de 10-11-99, o qual, aliás, é explícito ao admitir somente a manifestação de outros [órgãos ou entidades] como medida excepcional aos processos objetivos de controle de constitucionalidade" (ADI n. 4.178, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJe 16.10.2009).

"A intervenção de terceiros no processo da ação direta de inconstitucionalidade é regra excepcional prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, que visa a permitir que terceiros desde que investidos de representatividade adequada possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de

#### **ADPF 250 / DF**

participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais" (ADI n. 3.921, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJe 31.10.2007).

"Observem o disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Não cabe recurso contra o ato mediante o qual o relator decide sobre a admissibilidade, ou não, da intervenção de terceiro no processo revelador de ação direta de inconstitucionalidade. O precedente do Tribunal citado não resultou no deslinde de controvérsia sobre a impugnação de que trata a espécie. Lançamento de óptica, à margem das balizas próprias à matéria suscitada, corre à conta de opinião isolada do autor do voto. (...) Surgiria conflito caso fosse negado seguimento ao agravo e, mesmo assim, viesse a submetê-lo ao Plenário. Importa ressaltar que a norma especial da Lei nº 9.868/99 sobrepõe-se ao Regimento Interno. Isso já ficou consignado no que apontei o não cabimento de recurso contra decisão do relator sobre pedido de admissibilidade de terceiro" (ADI n. 3.346-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática, DJe 12.5.2009).

Confiram-se também os seguintes julgados: ADPF n. 216/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 28.2.2013; ADI n. 4.403/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 31.5.2010; e ADPF n. 205/PI, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 24.2.2011.

7. Pelo exposto, indefiro o requerimento de ingresso na ação como *amicus curiae* (art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.882/1999 c/c art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora